



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Institui o Estatuto da Pessoa com Diabetes *Mellitus* Tipo 1.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Diabetes *Mellitus* Tipo 1, destinado a assegurar os direitos fundamentais, o acesso universal ao diagnóstico e tratamento, bem como a promoção de políticas públicas voltadas à garantia da saúde integral das pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1.

Parágrafo único. É assegurada a participação social efetiva das pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1 e de seus familiares na elaboração e atualização de políticas públicas que impactem diretamente em seu tratamento e qualidade de vida.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - assegurar o respeito à igualdade, à não discriminação, à autonomia individual e à dignidade da pessoa com diabetes *mellitus* tipo 1;

II - promover o diagnóstico precoce do diabetes *mellitus* tipo 1 e o acesso ao tratamento adequado;

III - garantir o acesso a programas de reabilitação em caso de complicações;

IV - incentivar a formação, qualificação e especialização dos profissionais envolvidos na prevenção e no tratamento do diabetes *mellitus* tipo 1;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V - garantir a efetivação das políticas públicas destinadas às pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1;

VI - estimular pesquisas sobre diabetes *mellitus* tipo 1, bem como o desenvolvimento e a incorporação de novas tecnologias de tratamento;

VII - garantir o atendimento prioritário e humanizado às pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1 nos atendimentos em serviços de saúde;

VIII - promover ações de conscientização das pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1, bem como de familiares e da sociedade em geral, sobre seus direitos e a importância do diagnóstico e tratamento adequados.

Parágrafo único. O tratamento adequado referido no inciso II do *caput* compreende a atenção integral em saúde, em todos os níveis de complexidade do sistema público, com acesso universal, igualitário e gratuito, incluindo o fornecimento de medicamentos, insulinas e demais insumos necessários, inclusive para o monitoramento contínuo da doença.

Art. 3º São direitos da pessoa com diabetes *mellitus* tipo 1:

I - receber atendimento à saúde por equipe multidisciplinar com profissionais qualificados e capacitados;

II - ter acesso a informações claras e objetivas sobre a doença e o tratamento;

III - consentir previamente com a realização de procedimentos;

IV - não sofrer discriminação em razão de sua condição de saúde;

V - ter acesso aos medicamentos, insumos e tecnologias necessários à preservação de sua vida e de seu bem-estar;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VI - ter acesso a programas de reabilitação em caso de complicações;

VII - portar, para seu próprio consumo, medicamentos, insumos, dispositivos de monitoramento de glicemia e de aplicação de insulina, alimentos e bebidas não alcoólicas, e outros itens necessários ao tratamento e bem-estar, em eventos e espaços públicos ou privados;

VIII - ter prioridade em filas e atendimentos em serviços de saúde;

IX - contar com a presença de acompanhante ou atendente pessoal nos serviços de saúde, inclusive durante períodos de observação e hospitalização;

X - ter acesso à educação, sem qualquer forma de discriminação e com garantia de apoio adequado, incluindo:

a) adaptações e suporte em situações de avaliação, provas, concursos, atividades que demandem esforço físico e em práticas esportivas;

b) cardápios escolares adaptados com opções de baixo índice glicêmico, bem como autorização para horários de alimentação flexíveis, mediante solicitação do educando ou de seu responsável legal;

XI - não sofrer discriminação no ambiente de trabalho e receber apoio laboral, com possibilidade de jornada adaptada às suas necessidades de saúde;

XII - ter igualdade de oportunidades de emprego, com incentivos à sua contratação, vedada qualquer forma de discriminação;

XIII - ter acesso a programas de reabilitação e recolocação laboral, em caso de limitações decorrentes da doença;

XIV - ter acesso a benefícios de assistência social, quando atender aos requisitos legais, mediante avaliação biopsicossocial;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XV - ter direito à gratuidade no acesso a atividades culturais e de lazer e às isenções fiscais previstas na legislação, quando for atestada a sua condição de pessoa com deficiência, mediante avaliação biopsicossocial.

Art. 4º É vedada a prática de qualquer forma de discriminação por parte de seguradoras, operadoras de planos de saúde, entidades de previdência complementar ou congêneres, em razão da condição de pessoa com diabetes *mellitus* tipo 1.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação referida no *caput*:

I - a recusa de contratação, renovação ou manutenção de contrato de seguro ou plano de saúde;

II - a imposição de carências diferenciadas;

III - a exclusão ou limitação de coberturas;

IV - a fixação de prêmios, mensalidades ou franquias com valores discriminatórios;

V - a rescisão unilateral motivada pela condição de saúde.

Art. 5º É assegurado aos pais ou responsáveis legais por pessoa com diabetes *mellitus* tipo 1, sem prejuízo salarial e vedada qualquer forma de discriminação, o direito à adaptação da jornada de trabalho e à ausência justificada para acompanhamento em consultas médicas ou em casos de intercorrências de saúde, observadas as normas trabalhistas vigentes.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, os pais ou responsáveis legais deverão apresentar laudo médico que ateste a condição de saúde do dependente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 6º O poder público deverá instituir programas permanentes de formação e capacitação continuada sobre o diabetes *mellitus* tipo 1 para os profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 7º Para facilitar o usufruto dos direitos e garantias previstos nesta Lei, a pessoa com diabetes *mellitus* tipo 1 poderá dispor de Cartão de Identificação da Pessoa com Diabetes Tipo 1, a ser emitido pela autoridade competente, conforme o disposto no regulamento.

§1º O uso do cartão é facultativo, exceto nas situações definidas em regulamento, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos previstos em lei.

§2º O uso do cartão não dispensa a apresentação de documento comprobatório do diagnóstico da doença, nas situações estabelecidas em lei e no regulamento.

Art. 8º Caberá ao poder público a adoção das medidas cabíveis para a plena efetivação dos direitos e deveres estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei institui o Estatuto da Pessoa com Diabetes *Mellitus* Tipo 1, com o objetivo de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, o acesso universal ao diagnóstico e ao tratamento, bem como a promoção de políticas públicas voltadas à garantia da saúde integral e da dignidade das pessoas com essa condição crônica.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O diabetes *mellitus* tipo 1 (DM1) é uma doença autoimune caracterizada pela destruição das células beta pancreáticas produtoras de insulina, exigindo tratamento contínuo, com uso diário de insulina, monitoramento frequente da glicemia e acompanhamento multiprofissional. Trata-se de condição que, embora relativamente menos prevalente que o diabetes tipo 2, apresenta maior complexidade de manejo e risco elevado de complicações graves, como hipoglicemias severas, cetoacidose diabética, retinopatia, nefropatia, neuropatia e doenças cardiovasculares.

No Brasil, estima-se que cerca de 600 mil pessoas vivam com o diabetes tipo 1, incluindo mais de 92 mil crianças e adolescentes, segundo dados da Federação Internacional de Diabetes (IDF, 2024) e da Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD), o que coloca o País em 3º lugar no *ranking* de incidência de DM1 infantil no mundo e entre os dez países com maior incidência mundial da doença. Esse cenário impõe ao Estado o dever de adotar políticas específicas e integradas para garantir o cuidado contínuo, o acesso aos insumos e a proteção contra todas as formas de discriminação.

Embora o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, assegure atenção integral à saúde, a realidade cotidiana das pessoas com DM1 evidencia lacunas na efetivação desses direitos. Persistem dificuldades de acesso a insumos essenciais, como insulinas análogas, sensores de glicose e bombas de infusão, além de carência de profissionais capacitados. Ademais, ainda são recorrentes práticas discriminatórias em escolas, ambientes de trabalho, planos de saúde e seguradoras.

O Estatuto ora proposto busca suprir essa lacuna normativa, sistematizando direitos e deveres, e reafirmando princípios já consagrados na Constituição Federal, como os da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, e o direito à saúde.

Entre os principais avanços previstos, destacam-se: a garantia de atendimento multidisciplinar qualificado e de acesso aos insumos e tecnologias necessários ao tratamento; o direito à inclusão escolar e laboral, com adaptações e medidas de apoio individualizado; a vedação expressa de práticas discriminatórias por parte de seguradoras, operadoras de planos de saúde e empregadores; a previsão



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de formação continuada de profissionais de saúde, educação e assistência social; e a participação ativa das pessoas com diabetes tipo 1 e de seus familiares na formulação e acompanhamento das políticas públicas que lhes digam respeito.

A criação do cartão de identificação da pessoa com diabetes tipo 1, por sua vez, tem por finalidade facilitar o acesso a direitos, sem caráter obrigatório ou discriminatório.

O Estatuto propõe, portanto, um marco legal de proteção e promoção da saúde das pessoas com DM1, consolidando os princípios de equidade, integralidade e humanização do cuidado. A proposição que ora apresentamos busca não apenas regulamentar direitos já reconhecidos, mas também transformar a realidade social e sanitária das pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1, promovendo o exercício pleno da cidadania e a redução das desigualdades.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante instrumento de justiça social e de proteção à vida.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA